



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

INTERESSADA: Antônia Cristina Fernandes de Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Raquel Fernandes Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 1999854/2018	PARECER N° 0595/2018	APROVADO: 09.07.2018

I – RELATÓRIO

Antônia Cristina Fernandes de Lima, secretária escolar do Colégio Maria Ester, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1999854/2018, a regularização da vida escolar de Raquel Fernandes Pereira, conforme relato a seguir.

No Ofício, a secretária escolar, Antônia Cristina, informa a este CEE que a aluna Raquel Fernandes Pereira cursou a 2ª e a 3ª série do ensino fundamental em 2002 e 2003, respectivamente. A escola em que a aluna cursou esse nível de ensino encerrou suas atividades e, quando foi realizada a pesquisa ao acervo escolar, pela Secretaria da Educação (Seduc), não se localizaram as informações necessárias.

A requerente anexa ao processo, além de seu requerimento manual, um outro digitalizado:

- Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Maria Ester, em 06 de março de 2018, devidamente assinado pela secretária e diretora escolar, relativo ao período 2001 a 2008, sendo que não existe registro de notas nos anos 2002 e 2003, evidenciando que referida aluna cursou a 1ª série do ensino fundamental, dando continuidade nas 4ª, 5ª e 6ª séries. Reclassificada em 2007, na 7ª série, e cursou o 8º e o 9º ano, no mesmo Colégio, com aprovação, assim como nas outras séries;

- cópia do Registro Geral (RG) e do comprovante de endereço da secretária escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer nº 0595/2018

Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

No caso em apreço, o Histórico Escolar evidencia a lacuna com relação às notas da 2ª e da 3ª série do ensino fundamental. Pode-se levantar a hipótese de que a Escola encaminhou toda a documentação, quando do recolhimento do acervo à Secretaria da Educação do Estado, responsável legalmente por arquivar essa documentação, no caso de escolas extintas. Também é possível admitir que no encaminhamento ou na guarda dessa documentação pode ter havido extravio de documentos, exatamente (e parece meio improvável) a escrituração escolar de dois anos completos.

Nesse sentido, e considerando a análise de toda a documentação apensada ao processo, esta Relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- que considere supridas, em caráter excepcional, as séries em que a aluna não apresentou escolaridade ;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna, e no espaço destinado às observações de seu Histórico Escolar, os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer nº 0595/2018

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício